



SEXTA-FEIRA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# TCM BAHIA

## ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO .....	1
CÂMARAS .....	2
PAUTA DAS SESSÕES .....	2
NOTIFICAÇÕES .....	4
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	4
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	4
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	6
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	8

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS - ICP-BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
 VICE-PRESIDENTE: CONSELHEIRO FERNANDO VITA  
 CORREGEDOR: CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
 CONSELHEIRO JOSÉ AIFREDO ROCHA DIAS  
 CONSELHEIRO RAIMUNDO MOREIRA  
 CONSELHEIRO PAULO MARCONI  
 CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

### AUDITORES SUBSTITUTOS DE CONSELHEIROS

ALEX CERQUEIRA DE ALEJUA  
 ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
 JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN  
 RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANINA

### MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

PROCURADOR GERAL  
 DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA  
 PROCURADORES  
 ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO  
 CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE  
 GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

ED. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB SALVADOR-BA CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E FORTALECER O CONTROLE SOCIAL

## VISÃO

SER INSTITUIÇÃO DE EXCELÊNCIA NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO, COMPREENDENDO A ORIENTAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DOS RECURSOS MUNICIPAIS, CONTRIBUINDO PARA O CONTÍNUO APERFEÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO CONTROLE SOCIAL PRESERVANDO OS INTERESSES DA SOCIEDADE

## VALORES

TEMPESTIVIDADE

TRANSPARÊNCIA

ÉTICA

QUALIDADE

## TRIBUNAL PLENO

### TRIBUNAL PLENO

### RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 93ª SESSÃO ORDINÁRIA, realizada em 27.09.17.

(Integra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))

**Processo nº 02418-17** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA. **Gestor/Responsável:** Sr. Herzem Gusmão. **Denunciante:** Sr. Carlos Figueiredo Mourão - Presidente da ANPM. **Relator:** Conselheiro Raimundo Moreira. **Decisão:** Improcedente. **Votaram os Conselheiros:** o Conselheiro Relator do processo, Dr. Raimundo Moreira, encaminhou seu voto pela Improcedência da delação, pelo que foi seguido pelos Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Mário Negromonte; o Conselheiro Paulo Marconi, por sua vez, exarou voto divergente, no sentido da Procedência da Denúncia, com cominações ao Gestor; estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Fernando Vita, ficando a votação decidida por 3 x 1 (três votos a um). Ao final, o Senhor Presidente, em exercício, proclamou como vencedor o voto do Conselheiro Relator, no sentido da Improcedência da Denúncia examinada. Foi Presente o Ministério Público Especial de Contas, representado pela Procuradora-Geral, em exercício, Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Deliberação nº 02418/17/2017.

**Processo nº 04519-17** - Denúncia referente à Câmara Municipal de HELIÓPOLIS. **Gestor/Responsável:** Sr. Giomar Evangelista dos Santos. **Denunciantes:** Sra. Ana Dalva Batista Reis, Sr. José Clóvis Pereira, Sra. Maria da Conceição Andrade e Sr. Ronaldo de Santana Santos. **Relator:** Conselheiro Raimundo Moreira. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Marconi, Fernando Vita, Plínio Carneiro Filho e Mário Negromonte. Foi Presente o Ministério Público Especial de Contas, representado pela Procuradora-Geral, em exercício, Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Deliberação nº 04519/17/2017.

**Processo nº 03014-17** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de VALENTE. **Gestor/Responsável:** Sr. Ismael Ferreira de Oliveira. **Denunciante:** Sr. Lucivaldo Araújo Silva. **Relator:** Conselheiro Paulo Marconi. **Decisão:** O Plenário decidiu pela Juntada desta denúncia ao Processo nº 07405e17 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de VALENTE, já sorteada, durante a 83ª Sessão Ordinária desta Corte de Contas, ocorrida em 31 de agosto de 2017, para relatoria do Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Raimundo Moreira, Fernando Vita, Plínio Carneiro Filho e Mário Negromonte. Foi Presente o Ministério Público Especial de Contas, representado pela Procuradora-Geral, em exercício, Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Deliberação nº 03014/17/2017.

**Processo nº 40646-16** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PIRIPÁ. **Gestora/Responsável:** Sra. Sueli Bispo Gonçalves. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem assim determinação de representação ao Ministério Público Estadual. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Raimundo Moreira, Plínio Carneiro Filho e Mário Negromonte. Estava ausente a Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Marconi. Foi Presente o Ministério Público Especial de Contas, representado pela Procuradora-Geral, em exercício, Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Deliberação nº 40646/16/2017.

**Processo nº 51277-17** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ARAMARI. **Gestor/Responsável:** Sr. José Carlos Alves



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## DENÚNCIA

Prefeitura Municipal de **VITÓRIA DA CONQUISTA**

Processo nº. TCM 02418-17

Denunciante: Sr. **CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO**- Presidente da ANPM

Denunciado: Sr. **HERZEM GUSMÃO PEREIRA** - Prefeito

Exercício Financeiro: 2017

Relator: Cons. **RAIMUNDO MOREIRA**

## DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais, por meio do Sr. Carlos Figueiredo Mourão, contra o Sr. **HERZEM GUSMÃO PEREIRA**, na qualidade de Prefeito do Município de Vitória da Conquista, protocolada sob o nº. TCM 02418-17, em data de 05/04/2017. O denunciante aduz que houve contratação irregular da empresa Ismerim Advogados Associados - EPP, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, combinado com art. 13 da Lei das Licitações, conforme processo administrativo nº. 3.758/2017, objetivando a prestação de serviço técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica de natureza singular, pelo valor R\$144.000,00. Argui que "se revela uma verdadeira usurpação de função pública em detrimento dos servidores de carreira de Advogados Públicos, e que, não só vai de encontro aos ideais republicanos que visam à transparência na gestão pública, como corrobora ainda mais o enfraquecimento da democracia e do aperfeiçoamento da própria Administração Pública do Município. A ANPM, vem respeitosamente, pedir providências no sentido de se coibir tais praticas ora denunciadas".

Após submetido o expediente à Assessoria Jurídica, que apontou vícios na petição de inicial de denuncia, concedeu oportunidade para o denunciante sanar as falhas. O denunciante juntou novos documentos às fls. 11/42 e o feito foi encaminhado à Presidência deste Órgão, determinando seu digno Titular a realização do sorteio de Relator, que se efetivou em Sessão Plenária de 26/07/2017, cabendo-nos o encargo, em razão do que, em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foi promovida a notificação do prefeito, Sr. Herzen Gusmão Pereira, para apresentação de defesa e comprovações pertinentes, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, quanto às acusações e irregularidades apontadas, conforme Edital nº. 277/2017, datado de 31/07/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 01/08/2017, da presidência desta Casa, comunicado ao interessado mediante Ofício nº. 2420, do mesmo dia, da referida Chefia de gabinete.

Em consequência, veio aos autos a petição de fls. 53/68, tempestivamente, protocolada nesta Casa sob o nº. TCM 06482-17, em data de 21/08/2017. O denunciado defende que "não há que se falar em usurpação da função inerente aos procuradores municipais, pois, a consultoria e assessoria jurídica desenvolvida por escritórios especializados contratados tem escopo diferente do trabalho da procuradoria, sobretudo por assessorar



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia  
nos processos em trâmite no âmbito dos Tribunais em matérias especializadas” fl.54.  
Junta aos autos os doc. de fls. 69/98.

Submetido o feito, em seguida Ministério Público de Contas, manifestou-se o *Parquet*, às fls. 102/107, pelo conhecimento e pela procedência da denúncia sob o fundamento de que “não estão reunidos os requisitos legais previstos no art. 25, II, da Lei de Licitações, não sendo autorizada a contratação por inexigibilidade de licitação para serviços jurídicos que não exijam notória especialização e que consistam em atividades que não demandam grau de perícia incomum que os individualize absolutamente” fl. 106.

Efetivamente, a Justificativa da Comissão Permanente de Licitação – COPEL, que integra o referido processo administrativo de inexigibilidade n°. 3.758/2017, pretendeu enquadrar os serviços contratados nos dispositivos legais que fundamentam o procedimento para concluir que a contratação se concretizou por inexigibilidade de licitação, especificamente nos artigos 24 e 25, quando versa, sobre inviabilidade jurídica de competição, o que acarreta a inexigibilidade de licitação, já que o procedimento licitatório torna-se mecanismo inadequado para obtenção do resultado pretendido.

Contudo, a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos previstos no art. 13, III, do Estatuto Federal das Licitações de “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”, com profissionais ou empresas baseada na notória especialização, pressupõe, necessariamente, a **natureza singular do objeto** e, nesse sentido, a mencionada Justificativa da Comissão Permanente de Licitação não apresentou qualquer argumento capaz de fundamentá-la, defendendo a impossibilidade de competição, tangenciado levemente a respeito da singularidade do objeto.

Em verdade, no particular, dispõe o art. 25, II, combinado com o art. 13, III, ambos da Lei Federal n°8.666/93 e suas alterações posteriores, segundo os quais:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;  
.....” (Grifo nosso).

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

.....

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  
.....”

Ora, a prestação de serviços pela contratada consistente em realizar Serviços Técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, não caracteriza serviço de natureza singular, mesmo que possa a empresa ser considerada de notória especialização, como entendeu a citada Justificativa da Comissão Permanente de Licitação.

Nessas condições, no que diz respeito à contratação de serviços com inexigibilidade de licitação, manifestou-se a Assessoria Jurídica deste Órgão, em Parecer de n° DEN



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1133/08, lançado no Processo nº. 37571-08, relativo a denúncia apresentada contra o titular da Prefeitura Municipal de Itabuna, abaixo transcrito, no texto que se ajusta à hipótese sob exame, *in verbis*:

“ .....

A regra geral insculpida na Constituição Federal aponta para a obrigatoriedade de licitar. Entretanto, a Lei nº 8666/93, no seu art. 25, traz a exceção, inexigindo o procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Para tanto, impõe dois requisitos fundamentais: notória especialização do profissional ou da empresa e **singularidade do serviço prestado**.

Para a lei o serviço será considerado técnico quando sua execução depender de habilitação específica, realizado por profissional ou empresa cuja qualificação seja notória e que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo da atividade desempenhada. É necessário, ainda, que o trabalho executado por este profissional seja essencial e o mais adequado a plena consecução do objeto do contrato.

Além disso, a lei exige que o serviço prestado tenha natureza singular, ou seja, deve ser ele incomum, excepcional, pouco ou quase nunca executado, que apresente grande carga de particularização ou peculiaridade, somente podendo ser realizado por um determinado profissional.

A singularidade deve ser tal que impeça a competição entre os prestadores, uma vez que o fato gerador da contenda é tão incomum que suscita um estudo mais aprofundado, dada a sua exclusividade. O objeto deverá ser, portanto, especial, único. No presente caso, o advogado foi contratado para acompanhar os processos de precatórios judiciais e recursos interpostos contra as decisões do TRT em face do Município, de acordo com os termos da defesa. Trata-se, portanto, de serviços jurídicos corriqueiros, que não demandam notória especialização, passível de realização por qualquer Bacharel em Direito que desenvolva suas atividades judicantes sendo, portanto, perfeitamente viável a competição. Irregular, neste caso, a contratação direta.

Ademais disso, o baixo grau de complexidade dos serviços prestados não justificam o preço pago, a saber: R\$ 240,000,00 (duzentos e quarenta mil reais), conforme Contrato de Prestação de Serviços anexado aos autos (fls. 86/89), tendo em vista que o Município possui quadro próprio de procuradores habilitados que poderiam realizar a mesma atividade a um custo bem mais baixo aos cofres públicos.

Os mesmos fundamentos jurídicos servem para justificar a ilegalidade da contratação direta da empresa Contas e Planos Consultoria Empresarial Ltda. A situação apresentada não caracteriza, pois, a inviabilidade de competição, nem evidencia a natureza singular dos serviços prestados, nem a notória especialização da contratada, tendo em vista que os referidos pedidos de revisão dos índices das receitas decorrentes do ICMS repassadas ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia  
Município são calculados com base na arrecadação sendo, portanto, de natureza rotineira e passível de execução por qualquer profissional da área contábil que atue no quadro funcional municipal.

.....”

Assim, conquanto, a contratação do escritório Ismerim Advogados Associados – EPP, possa ser considerado, por ter profissionais de notória especialização, o objeto pretendido com a contratação efetuada não se reveste de singularidade a justificar a dispensa de licitação ou sua inexigibilidade para contratação direta da empresa, como procedeu o gestor denunciado.

Entretanto, a par da singularidade do objeto contratado e da notória especialização da empresa, passou a admitir este tribunal, com base em ensinamentos de diversos e renomados administrativistas, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma, minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase, em consequência, a razoabilidade e economicidade das despesas que no caso em exame têm-se por atendidas, tendo em vista que o valor da contratação da referida empresa, foi de R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), em 10 parcelas de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), e afigura-se aceitável para as realizações dos serviços constantes do seu objeto.

Vale ressaltar que, o Contrato nº. 004-20/2017, celebrado entre o Contratante/Município de Vitória da Conquista e Contratado/Ismerim Advogados Associados – EPP, tem por escopo a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica especializados, junto ao Gabinete Civil, conforme especificações abaixo:

- Atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2º Grau), nas ações que o Município fugurar como parte, exceto ações de natureza fiscal;
- Atuar perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2º Grau), nas ações que o Município fugurar como parte, exceto ações de natureza fiscal;
- Atuar perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, nas ações em que o Município fugurar como parte;
- Atuar perante o Supremo Tribunal Federal, nas ações que o Município figurar como parte;-
- Atuar perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, referente às denúncias, termos de ocorrência, prestação de contas e demais demandas;
- Atuar perante o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, referente às denúncias, termos de ocorrência, prestação de contas e demais demandas;
- Atuar perante o Tribunal de Contas da União, referente às denúncias, termos de ocorrência, prestação de contas e demais demandas;
- Emitir Parecer, quanto solicitado, para qualquer órgão da Administração sobre as várias demandas do Município.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é perfeitamente legal e sem qualquer nota de improbidade administrativa a contratação de advogados de forma direta, e por notória especialização, ainda que o ente público conte com quadro de procuradores.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sobre esse tema o STF tratou de questão semelhante:

“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico”. (STF - Inq: 3077 AL, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012)

Assim, o Gestor têm o poder de escolher, dentre os muitos profissionais devidamente qualificados, aqueles que mais demonstrem confiança, ou seja, aquele que possui maior compatibilidade com os desideratos da Administração Pública.

Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Complementar estadual nº 006/91, com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, de igual hierarquia, combinado com os arts. 3º, III, da Resolução nº TCM nº 1225/06, e tendo em vista as razões *retro et supra* expendidas, votamos pelo **conhecimento** do expediente como Denúncia formulada pelo Sr. Carlos Figueiredo Mourão, na qualidade de Presidente da ANPM, contra o Sr. **HERZEM GUSMÃO PEREIRA** na qualidade de Prefeito do Município de Vitória da Conquista, e, no mérito, julgar **improcedente** a Denúncia em exame, para determinar o seu arquivamento.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de setembro de 2017.**

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**Cons. RAIMUNDO MOREIRA**  
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.